



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043790-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é impetrante LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO e Paciente DJALMA DA SILVA LOPES PAIVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2043790-29.2025.8.26.0000

Impetrante: Lidiane Aparecida Duveza de Brito Weller

Paciente: Djalma da Silva Lopes Paiva Junior

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau

Voto nº 7800

Habeas Corpus. Suposta prática do crime de tráfico de drogas. Alegada ocorrência de violência policial, por ocasião da prisão em flagrante. Ausência de indícios de abuso, por partes dos policiais. Necessidade de dilação probatória, inviável, na estreita via do *writ*. Pleito de trancamento da ação penal. Medida excepcional, reservada às hipóteses de flagrante atipicidade da conduta, existência de causa extintiva da punibilidade ou inexistência de justa causa, o que não se verifica, no caso em apreço. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Paciente possui registro de atos infracionais e responde a outra ação penal por crime de tráfico de drogas. Risco concreto de reiteração delitiva. Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes, no caso. Inexistência de constrangimento ilegal. Custódia cautelar mantida. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar,

impetrado pela advogada Lidiane Aparecida Duveza de Brito Weller, em favor de **Djalma da Silva Lopes Paiva Junior**, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1500046-47.2025.8.26.0483 (fls. 79/85).

Alega, a impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e que a decisão questionada é genérica e abstrata, argumentando que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito.

Aduz que, em caso de eventual condenação, poderá ser fixado regime inicial diverso do fechado, *“já que certamente fará jus ao reconhecimento do privilegio de que trata o art. 33 §4, da Lei de Drogas”*.

Sustenta, ainda, a nulidade do procedimento investigatório e o trancamento da ação penal, sob a alegação de que o paciente sofreu violência policial no momento de sua prisão, afirmando que o exame de corpo de delito comprova as lesões corporais de natureza leve sofridas.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. No mérito, requer a ratificação da liminar e o trancamento da ação penal (fls. 01/23).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 115/124), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 130/143).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque, segundo consta da denúncia (fls. 106/107), *“(...) em 23 de janeiro de 2025, por volta das 06h00min, na Rua Manoel Agostinho de Paula, nº 10, Conjunto Habitacional Antonio Daraya, nesta cidade e comarca de Presidente Venceslau/SP, DJALMA DA SILVA LOPES PAIVA JUNIOR, qualificado à fl. 46, guardava substâncias entorpecentes conhecidas como “crack”, em 13 porções, com peso bruto de 15,02g e peso líquido de 6,73g, e “cocaína”, em 05 porções, em papelotes, com peso bruto de 8,94g e peso líquido de 6,18g, embaladas para venda, em desacordo com as normas regulamentares e legais.*

Segundo averiguado, na data dos fatos, o denunciado DJALMA, já conhecido nos meios policiais pelo envolvimento no comércio de drogas ilícitas, guardava, oculto em um pote plástico de goma de mascar, situado no interior de uma caixa de papelão, localizado no chão de seu quarto, no logradouro acima, as sobreditas porções de “crack” e “cocaína”, destinadas à venda a terceiros/usuários.

Ademais, o tráfico levado a efeito pelo denunciado DJALMA era realizado defronte a uma praça pública, local destinado ao lazer e recreação de pessoas, dentre as quais jovens e adolescentes, existindo, assim, uma maior facilidade de disseminação de consumo de entorpecentes em virtude da traficância no local ou proximidades.

Ocorre que, policiais militares e civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar expedido nos autos nº 1500027-41.2025.8.26.0483 oriundo desse r. juízo, localizaram todo o

entorpecente no local em que o denunciado havia guardado. Ato contínuo, foi efetuada a prisão em flagrante do denunciado, restando convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia.

Consequentemente, pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas, pela existência de denúncias anônimas e pelas diligências policiais realizadas, bem como pelas demais circunstâncias da apreensão, tem-se que as substâncias se destinavam à comercialização ilícita.”

Submetido a audiência de custódia no mesmo dia (23/01/2025), o paciente teve sua prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 79/85):

“Inicialmente, observo não existir nenhuma nulidade ou irregularidade a serem sanadas no auto de prisão em flagrante lavrado contra o autuado, pois ele teria sido preso em situação flagrancial.

Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas.

Importante consignar que o tráfico de drogas, sobretudo quanto aos seus verbos guardar e ter em depósito, é crime permanente. Desta forma, o estado de flagrância se prolonga enquanto durar a conduta típica (guardar ou ter em depósito drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar).

Cumpra mencionar, por necessário, que os Policiais apenas ingressaram no imóvel porque já tinham informações prévias de que na casa do autuado estava sendo praticado o tráfico de drogas, ambiente este que vinha sendo monitorado, inclusive, pela Polícia Civil que solicitou o apoio da Polícia Militar para cumprimento de mandado de

busca e apreensão expedido nos autos n. 1500027-41.2025.8.26.0483 em trâmite perante este Juízo, o que revela que a atuação policial não foi arbitrária e que havia elementos aptos a indicar a situação de flagrante. Saliento que o laudo do IML (fl. 20) é plenamente compatível com a dinâmica dos fatos, mormente considerando a ameaça proferida pelo acusado contra Policial Militar.

Desta forma, nos moldes do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, homologo o respectivo auto.

(...) Pois bem, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Analizando o presente feito, observo ser de rigor a conversão da prisão em flagrante do autuado em preventiva, vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, preconizados nos artigos 312 e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal.

O fummus comissi delicti encontra-se plenamente evidenciado pelos depoimentos dos policiais de fls. 05/06, pelo boletim de ocorrência de fls. 10/13, autos de exibição e apreensão de fls. 16/17, fotografias de fls. 32/36 e auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 21/29 (positivo para cocaína).

Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP).

Há prova da materialidade da existência do crime, bem

como indícios de autoria e, examinando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional do autuado, remanescendo o mesmo panorama que o levou à prisão em flagrante, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados.

Observe que as certidões de fls. 50/51 revelam várias passagens pela Vara da Infância e Juventude, circunstância que não serve para majorar a pena em futura ação penal, no entanto, deve ser levada em consideração para demonstrar a necessidade da manutenção da prisão do autuado, para garantia da ordem pública e a fim de se evitar a reiteração delitiva.

(...) Anoto, por oportuno, que o autuado já responde a outro processo por tráfico de drogas nesta Comarca de Presidente Venceslau, conforme certidão de fls. 48/49 (feito nº 1500703-23.2024.8.26.0483), o que deve ser considerado para aferição de risco à ordem pública. Aliás, em consulta no sistema SAJ, depreende-se que já foi proferida sentença condenatória no referido feito, sendo aplicada ao autuado pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 625 dias multa (sentença liberada nos autos digitais em 29/10/2024). Ademais, sempre cabe lembrar que primariedade técnica e residência fixa, por si só, não bastam para concessão do benefício de liberdade provisória, como já decidido pelo Tribunal de Justiça deste Estado (TJSP. RESE 0020667-27.20174.8.26.0451. Relator: Paulo Rossi. 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 20/05/2015; Data de registro: 26/05/2015).

Além disso, a quantidade de droga apreendida e a forma como estavam embaladas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/17 - mostra-se mais que suficiente para alcançar importante número de pessoas, vez que se trata de substância utilizada em ínfima quantidade cocaína -

(cerca de 0,1 a 0,2 gramas por porção) levam, em tese, ao conceito de que se destinavam à comercialização com terceiros.

E mais, como já dito acima, a apreensão da droga na residência do acusado decorreu de mandado de busca domiciliar expedido por este Juízo nos autos de nº 1500027-41.2025.8.26.0483 e que foi deferida justamente por haver indícios da prática da traficância por ele.

Outrossim, consigno que o autuado, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, proferiu ameaça contra o Policial Militar Lincoln, o que deve ser considerando para aferição do periculum libertatis, sendo necessária a custódia cautelar também para garantia da instrução criminal.

Portanto, entendo ser incabível a concessão da pleiteada revogação da prisão sob o argumento de que o autuado, em eventual condenação, fará jus a regime mais brando, de modo que a segregação cautelar seria mais gravosa que a sanção definitiva, sobretudo porque a análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso ou aplicação da figura do tráfico privilegiado demanda o exame de provas e de circunstâncias aferíveis apenas após o encerramento da instrução criminal.

Por fim, diante do contexto dos autos e inexistindo motivos para desconsiderar a versão apresentada pelos policiais que participaram da diligência que culminou com a prisão do autuado que, como agentes públicos, gozam de fé pública, é de ser mantida, pois se mostra necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa, uma vez que não se afigura recomendável a sua substituição por medida cautelar diversa ou em prisão domiciliar (art. 318 do CPP).

ANTE O EXPOSTO, atento ao fato de existir prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, restando demonstrada a presença de motivo ensejador da

prisão preventiva INDEFIRO o pedido de liberdade formulado pela defesa e CONVERTO a prisão em flagrante do autuado DJALMA DA SILVA LOPES PAIVA JUNIOR, qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Inicialmente, não se verifica ilegalidade a ser reparada em decorrência de suposta violência policial contra o paciente, no momento da prisão em flagrante.

Em que pese a existência lesões corporais de natureza leve (exame de corpo de delito cautelar – fls. 43), pela análise realizada por esta via, não é possível verificar a ocorrência de abuso por parte dos agentes públicos contra **Djalma**, pois a apuração demanda dilação probatória, devendo, referida alegação, ser analisada durante a instrução processual.

Nesse sentido (grifei):

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA. FUNDADAS RAZÕES QUE AUTORIZAM A AÇÃO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a prisão preventiva de paciente acusado de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003). A defesa alega nulidade da prisão e das provas obtidas, sustentando a ilegalidade do ingresso policial no domicílio sem mandado judicial.

*(...) 6. **A alegação de tortura e violência policial, além de não ter sido suscitada no juízo de origem, não encontra respaldo suficiente nos autos, sendo matéria que demanda análise probatória aprofundada, inviável no âmbito do habeas corpus.***

7. Não há flagrante ilegalidade na atuação policial ou na manutenção da prisão preventiva que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ, AgRg no HC n. 914.837/SC, Relator(a): Min. Daniela Teixeira, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 23/10/2024, Data da publicação: 30/10/2024).

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio de *Habeas Corpus*, embora possível, é medida excepcional, aplicável apenas nas hipóteses em que se verificar, de plano, sem a necessidade de análise de provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não se verifica, no caso em apreço.

Nesse sentido (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.** INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE*

AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NA PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIA REQUERIDA POR OUTRO MEMBRO DO PARQUET. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Como é de conhecimento, **esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, só sendo admitido quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria e de provas sobre a materialidade do delito.** 2. Não há falar em inépcia da denúncia que atende aos requisitos descritos no artigo 41 do CPP, visto que contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, qualificação do acusado, tipificação do delito e rol de testemunhas. 3. Na hipótese, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal se as alegações quanto à ausência de justa causa e atipicidade da conduta se referem a fatos controvertidos, cuja instrução criminal sequer foi iniciada em juízo. Assim, a análise da veracidade das condutas atribuídas ao recorrente e das alegações deduzidas pela defesa - notadamente acerca da falta de credibilidade da versão apresentada pela vítima e da imprescindibilidade de exame pericial - reclama, inevitavelmente, o aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é defeso na via eleita, de modo que somente com a instrução criminal, com a cuidadosa avaliação da prova, será possível esclarecer as teses defensivas. 4. Em razão da independência funcional conferida aos membros do Ministério Público (prevista no art. 127, § 1º, da Constituição Federal), esses não estão

vinculados às diligências anteriormente pleiteadas por seus antecessores, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade em razão da formação da opinio delicti pelo Promotor de Justiça subscritor da denúncia, a partir dos elementos de informação amealhados na fase inquisitorial, ainda que pendente diligência requerida por sua antecessora. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ AgRg no RHC n. 170.322/GO, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Feitas tais ressalvas, não há que se falar em carência de fundamentação ou ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão questionada, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

Destaco que o paciente responde pelo crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, **será admitida a decretação da prisão preventiva:***

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (6,18g de crack e 5,05g de cocaína – massa líquida – fls. 44/52), aliadas às circunstâncias da apreensão, revelam-se compatíveis com o comércio ilícito, não podendo o fato ser considerado irrelevante, até mesmo por se tratar de imputação de crime grave, equiparado a hediondo.

Embora seja primário (fls. 67/68), conforme bem

destacado pelo Juízo de primeiro grau, o paciente possui anotações de atos infracionais (fls. 69/70), bem como responde pela suposta prática de tráfico de drogas (autos nº 1500703-23.2024.8.26.0483), em que foi condenado em primeira instância à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Tais circunstâncias denotam risco concreto de reiteração delitiva, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória, revelando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(...) 2. No caso, ainda que os crimes tenham sido cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, trata-se de acusado reincidente e com ações penais em andamento por lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica, bem como de estelionato, no qual, inclusive, foi beneficiado com a liberdade provisória, elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia a bem da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

*3. Nesse contexto, **"maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"** (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).*

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 891437/SP, Relator(a): Min. Og Fernandes, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 07/10/2024, Data da

publicação: 10/10/2024).

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, nem tampouco configura execução antecipada da pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

A existência de condições pessoais favoráveis não é fator impeditivo da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim de que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar, em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF, HC 178254AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021).

“(...) 4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. As

circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.” (STJ, AgRg no RHC 199765/CE, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, Órgão julgador: Sexta Turma, Julgado em 02/09/2024).

Acrescento que é inapropriado prognóstico sobre a aplicação de eventual causa de diminuição de pena ou sobre o regime inicial a ser fixado, em caso de eventual condenação, nos estritos limites do *habeas corpus*, haja vista que a concessão da ordem, com supedâneo neste fundamento, representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Nesse sentido (grifei):

“(…) 6. O eventual reconhecimento da figura do tráfico privilegiado na apelação interposta pela defesa é prognóstico que somente será confirmado após o julgamento do referido recurso, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, a eventual aplicação da redutora e consequente revisão do regime, a fim de afirmar que há desproporcionalidade na manutenção da medida constritiva.

7. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STJ, AgRg no HC 784428/SP, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 06/03/2023, Data da publicação: 10/03/2023).

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, verifico que, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora